

N. F. N° - 269276.0017/22-1  
NOTIFICADO - EDERLY AFONSO VIEIRA  
NOTIFICANTE - AROLDO FERREIRA LEÃO  
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS VALE DO SÃO FRANCISCO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0245-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. Constatado na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado que **parte dos valores** declarados no acréscimo patrimonial referem-se ao seu quinhão na partilha da herança do “*de cuius*”, sua genitora o que neste sentido a **situação fática** tratar-se-ia do fato gerador do ITD **relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** ITD, e outra parte refere-se à Doação com Reserva de Usufruto/Doação da Nua Propriedade cujos bens, imóveis (imóvel urbano e imóvel rural) estão **localizados no Município de Patrocínio e Uberlândia, no Estado de Minas Gerais**, de cujo elemento espacial do fato gerador será o **Estado da situação do bem**. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 14/12/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 10.380,43, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 6.228,26 e acréscimos moratórios de R\$ 3.599,93, totalizando o valor do débito em R\$ 20.208,62 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 041.001.03 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante** acrescentou que:

“*Doação declarada do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*”

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 10) e documentação comprobatória às folhas 11 a 25 protocolizada na INFAS V.S. FRANCISC/GABINETE na data de 12/01/2023 (fl. 09).

Em seu arrazoado o Notificado iniciou sua impugnação consignando que os impostos referentes a doação de seus pais foram recolhidos na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, conforme documentação em anexo.

Solicitou que diante do fato seja dado baixa à Notificação Fiscal tendo em vista que em nosso entendimento o julgamento foi improcedente.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 28 a 30 donde arrazoou o teor da impugnação e discorreu sobre o procedimento fiscal, e procedeu que da análise da justificativa a alegação primordial do Notificado é que o doador, seu genitor, tinha à época da doação realizada, residência e domicílio no Estado de Minas Gerais. Alegou, também, que recebeu, por sucessão hereditária, o quinhão dele na sucessão “*Causa Mortis*” da Sra. Maria Abadia Afonso, sua genitora

e que os bens imóveis estão localizados no Estado de Minas Gerais e que o inventário foi aberto neste mesmo Estado.

Registrhou o disposto no inciso II do art. 1º e inciso II do art. 8º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989 e que da análise dos documentos juntados ao Processo, constatou que o Notificado apresentou documentação comprobatória que demonstram que o ITD incidente sobre a doação por ele recebida, e declarada na DIRF ano calendário de 2017 não é devido ao Estado da Bahia, mas sim ao Estado de Minas Gerais por ser este o Estado onde ocorreu a transmissão de bens por sucessão hereditária da de cujus Maria Abadia Afonso e onde reside o doador que patrocinou a doação com reserva de usufruto. Estes, registre-se, são os genitores do Notificado sujeito passivo da obrigação tributária, na ação de inventário o Notificado figurou como herdeiro necessário.

Informou que a ocorrência anteriormente apontada atinge frontalmente a certeza da constituição tributária, pois está materialmente comprovado que os valores que foram doados gratuitamente ao Notificado foram efetuados por pessoa residente e domiciliadas à época no Estado de Minas Gerais, caracterizando-se assim o local da transmissão por doação de valores dos bens móveis e imóveis e sujeito ativo da exigência da obrigação tributária é o Estado de Minas Gerais e não o Estado da Bahia.

Registrhou que o Notificado apresentou a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD especificando os tipos de transmissão de bens ocorridos por causa mortis e por doação com reserva de usufruto emitidas pela Secretaria de Fazenda do Minas Gerais que comprovam o procedimento fiscal realizado pela SEFAZ/MG e apresentou, também, o documento de arrecadação DAE que comprova o pagamento do imposto lançado.

Registrhou que desta forma, comprovado que o transmissor por causa mortis e nem o doador não tinham domicílio no Estado da Bahia à época da efetiva transmissão/doação e que os bens imóveis não estão localizados no Estado da Bahia, e que, diante desse fato, observado a legislação que rege o ITD o sujeito ativo da obrigação tributária não é o Estado da Bahia razão pela qual manifestou pela improcedência integral da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em 14/12/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 10.380,43, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 6.228,26 e acréscimos moratórios de R\$ 3.599,93, totalizando o valor do débito em R\$ 20.208,62 em decorrência decorrente da **infração (041.001.013)** da falta de recolhimento ou recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2017, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 296.583,71**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Constatei na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado, em sua impugnação (fls. 11 a 25), que **parte dos valores** declarados no acréscimo patrimonial referem-se ao seu quinhão na partilha da herança do “*de cuius*”, sua mãe Maria Abadia Afonso (fls. 11 a 18) o que neste sentido a **situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº 041.001.013: “Falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de crédito” alcançando-se à nulidade pelos dizeres do art. 18, inciso IV, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, o lançamento de ofício em que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator (a) e em forma singular especificamente em que se configure a ilegitimidade passiva.

De mais a mais, em relação a outra parte do acréscimo patrimonial, esta refere-se à Doação com Reserva de Usufruto/Doação da Nua Propriedade cujos bens, imóveis (imóvel urbano e imóvel rural) estão **localizados no Município de Patrocínio e Uberlândia, no Estado de Minas Gerais**, de cujo o elemento espacial do fato gerador será o **Estado da situação do bem**, conforme o disposto no art. 155, § 1º, inciso II da Constituição Federal, e o disposto na Lei Estadual de nº. 4.826/89.

*Art. 11. Considera-se local de transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:*

*I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;*

Evidencia-se que pela simples leitura do citado artigo da Lei Estadual de nº. 4.826/89 a carência de ação por parte do Notificante por ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que não poder-se-ia pleitear o direito do Estado da situação do bem em nome do Estado da Bahia. Entendendo-se a prerrogativa estar abarcada pela nulidade do art. 18, inciso I do RPAF-BA/99.

*Art. 18. São nulos:*

*I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **NULA** a Notificação Fiscal de nº **269276.0017/22-1**, lavrada contra **EDERLY AFONSO VIEIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR

